



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10665.000819/2001-04
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-010.628 – 3ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2020
Matéria RESSARCIMENTO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL E QUALY MARCAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA (MOKA TRADING COMPANY)
Interessado FAZENDA NACIONAL E QUALY MARCAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA (MOKA TRADING COMPANY)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 27/04/1989 a 20/10/1989

DECISÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

Descabe a aplicação de expurgos inflacionários em sede de repetição administrativa, uma vez que a decisão judicial que transitou em julgado, e que lastreia o pedido, não determinou sua aplicação, matéria sequer aventada no processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, visto que restou prejudicado em razão da prova da homologação da desistência do processo de execução judicial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 955/964) e pelo contribuinte (fls. 989/1004), admitidos, respectivamente, pelos despachos de fls. 974/977 e 1042/1044. O da Procuradoria foi admitido apenas em relação à sua insurgência quanto à impossibilidade de processar pedido de restituição administrativa sem prova da homologação judicial da desistência da ação de execução. Referidos recursos insurgem-se contra o Acórdão do antigo 3º CC nº 303-33.144 (fls. 919/952), de 24/05/2006, o qual restou assim ementado:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O direito creditório decorrente da sentença judicial declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, transitada em julgado, poderá ser objeto de compensação com quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, porém nos limites do pedido de restituição considerados na sentença. O direito reconhecido supervenientemente por decorrência de lei geral garante a aplicação da taxa SELIC. Expurgos inflacionários somente podem ser aplicados na execução administrativa quando expressos na decisão judicial, fora disso, a administração tributária está limitada aos termos da NE 08/97.

EXIGÊNCIA DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS E PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Foi iniciada ação de execução pela empresa interessada, por meio de seu advogado, contra a Fazenda Nacional, com o fim de se fazer cumprir judicialmente seu direito de restituição do indébito, e recebimento das custas processuais e honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada na Ação Ordinária, tendo a PFN providenciado embargos à execução. Conquanto as verbas honorárias representem direito da titularidade do advogado, foi a mesma empresa que intenta a execução administrativa da compensação, que teve a iniciativa, mediante o seu advogado, de antes pedir ao Judiciário a execução também das custas processuais e verbas honorárias. Pode interessar à empresa contribuinte buscar o cumprimento do seu direito pela via executiva judicial com plena condição de exigir as custas processuais e honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada, ou, alternativamente, pode lhe interessar buscar a execução administrativa, perante órgão da mesma União Federal, evitando o precatório, porém, neste caso, necessariamente deverá assentir com a transação prevista nas normas administrativas que disciplinam a matéria, havendo de assumir previamente a responsabilidade pelas custas processuais ocorridas, e também pelas verbas honorárias devidas ao seu advogado. Se a requerente da compensação administrativa não aceitar a transação, a autoridade administrativa deverá cumprir o procedimento previsto por ato normativo e indeferir a execução pela via administrativa, restando ao interessado dar seqüência à execução pela via judicial. Recurso Voluntário parcialmente provido.

A Fazenda Nacional alegou que o pedido não poderia ter sido processado, vez que até a data do julgamento do recorrido a empresa não havia provado a homologação judicial da desistência da execução. Argumenta, no ponto, que há normas da RFB que determinam que sequer o pedido poderia ter sido processado sem a homologação judicial da desistência, "requisito formal de admissibilidade do pedido de ressarcimento do direito creditório".

Em contrarrazões (fls. 986/989) ao recurso fazendário quanto à questão admitida, pede o improvimento do especial fazendário.

Já o recurso especial do contribuinte postula que além da aplicação da taxa SELIC, admitida pelo recorrido, seja o mesmo reformado para aplicação adicional dos expurgos inflacionários. Nesse sentido, colaciona julgados administrativos e judiciais. E pede, alfim, a aplicação de índices que arrola em seu pedido final (fl. 1003).

A Fazenda Nacional, em contrarrazões (fls. 1048/1052), pugna pelo improvimento do especial do contribuinte, porque o recorrido ao negar a aplicação dos expurgos inflacionários apenas cumpriu o teor do determinado na decisão judicial trânsita em julgado, uma vez que no processo em que a mesma foi prolatada sequer tal matéria foi ventilada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

FATOS

Antes de me manifestar acerca da admissibilidade dos recursos, mister tecer algumas consideração acerca dos fatos, e mesmo, *obter dictum*, de questões procedimentais no transcorrer do *iter* processual.

A peça vestibular administrativa informa que a petionante (Irmãos Júlio) sucedeu a autora do processo judicial (Exportadora Nossa Senhora da Guia), nos termos da alteração contratual, de 24/04/1996 anexada (fls. 23 e segs.). Posteriormente, sucedida por Moka Trading Company e, na sequência, por Qualy Marcas Comércio e Exportação de Cereais Ltda.

A ação judicial de repetição de indébito (relativamente a Cota de Contribuição ao extinto IBC) que transitou em julgado no processo 90.0009990-0 (Seção Judiciária de Minas Gerais), teve em seu pólo ativo a empresa Exportadora Nossa Senhora da Guia Ltda. (cópia sentença às fls. 721/726) e cujo pedido, delimitando a lide, foi julgado procedente, o qual transitou em julgado, somente tendo sido alterado em instâncias superiores o valor dos honorários advocatícios. A parte dispositiva de tal *decisum* dispôs:

1. Do quanto ficou exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, por reconhecer à Autora o direito à repetição do indébito pleiteada, e condeno a União Federal a devolver a quantia despedida a título de Cota de Contribuição para exportação de café, cujo pagamento foi comprovado nos autos, acrescido dos encargos:

a) correção monetária na forma da Súmula nº 48 do extinto TFR, até o efetivo pagamento;

b) juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mas (STF, RE nº 104.309-1-SP, In DJU, de 24.05.85, PAG. 7.985), a partir

do trânsito em julgado desta sentença (Código Tributário Nacional, art. 167, parágrafo Único);

C) honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) do valor da efetiva condenação, de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e

d) as custas processuais despendidas pelo Autor serão restituídas pela Ré, corrigidas de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81.

2. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475 inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, com Julgamento do mérito, na forma do artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil.

No curso do processo judicial, que transitou em julgado em 13/05/1999 (Certidão à fl. 762), portanto quase dez anos após o ajuizamento da ação, essa questão da taxa SELIC e dos expurgos inflacionários não foi discutida. Esse é um ponto.

Ora, certo é que a empresa não poderia ter solicitado repetição de indébito sem, *ab initio*, ter provado a homologação judicial da desistência da ação de execução judicial. A jurisprudência já era sedimentada nesse sentido justamente para evitar que os créditos fossem pagos em duplicidade. Essa foi a matéria admitida no especial fazendário.

Nada obstante, a peticionária, antes da análise de seu pedido pela DRF Divinópolis/MG (o que veio a ocorrer em 09/09/2002), cedeu, em torno de 25/02/2002 (essa é a data que consta do doc. à fl. 803 - assim informa o pedido de reconhecimento de crédito de terceiro em REFIS - fl. 803, volume III), o crédito no valor postulado (R\$ 3.620.897,70) para a empresa Dohler S/A¹ (CNPJ 84.683.408/0001-3), cujo contrato de cessão, esquadrinhando os autos, não encontrei. Esse crédito, sem qualquer certeza e liquidez foi cedido no valor do pedido de restituição administrativo e a cessionária, tudo leva a crer, o utilizou na íntegra. Consta-se, desse fato, mais uma anomalia.

O despacho decisório da unidade local da RFB (fls. 820/827) fez a seguinte observação, quero crer, sem atentar-se à já consumada cessão dos créditos ainda em análise:

19. Quanto à utilização destes créditos com débitos de terceiros - até 06.04.2000, a pedido, era possível, desde que o titular do crédito não fosse devedor junto à Fazenda Nacional, ou que seus débitos fossem inferiores aos seus créditos, compensados por meio do mesmo processo (art. 15). Entretanto, a Instrução Normativa nº 41, de 07/04/2000, vedou a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros, **exceto para os débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.**

¹ À fl. 812 e segs, instrumento de procuração da empresa Dohler para escritório de advocacia para representar a outorgante para representá-la perante a RFB a fim de proceder a transferência de créditos tributários federais, mediante a apresentação de pedido de restituição e compensação com débitos de terceiros em conformidade a IN SRF 21/97 e Resolução Comitê Gestor Refis 21/02.

E decidiu, com a vênia de praxe, equivocadamente, pois condicionou os termos em que deferiu, à desistência do processo de execução. Devia, antes sanear o processo, determinando a prova da desistência do processo de execução judicial. Mas não. Veja-se:

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO tudo acima exposto;
CONSIDERANDO que a atividade da autoridade administrativa é vinculada;

23. RECOMENDO:

■ O DEFERIMENTO PARCIAL do pleito, nos seguintes

termos:

a) O reconhecimento do Direito Creditório já deferido judicialmente, acrescido das mesmas atualizações constantes da Decisão Judicial, já descritas anteriormente;

b) O indeferimento da utilização da SELIC como pleiteia o peticionário, em cumprimento à Decisão Judicial;

c) O indeferimento da aplicação dos "expurgos inflacionários" mencionados à fl. 06, também em cumprimento à Decisão Judicial.

■ Condicionar a execução do deferimento acima à apresentação da desistência prevista no art. 1º do art. 17 da IN SRF 21/97, acompanhada da aceitação expressa quanto à atualização monetária calculada administrativamente.

24. À consideração do Chefe da Saort,

MF - SRF	DRF/DIV/MG 10/09/2002
	Maria Helena C. de O. Guimarães ATRF - Mat. SIFE 76.135

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Estando de acordo com a recomendação acima, cientificar o contribuinte do teor deste Despacho Decisório, assegurando-lhe o direito de manifestar inconformidade à DRJ/BHE no prazo de 30 dias.

DRF/DIV/MG 10/09/2002

A empresa, já tendo cedido seus créditos, impugnou (fls. 831/840), em 17/10/2002, em nome próprio, sem qualquer menção àquele ato jurídico e a determinação para que desistisse da ação de execução. O despacho de 24/10/2003 (fl. 846) fez menção explícita à cessão. Veja-se:

Processo: 10665.000819/2001-04	Divinópolis, 24 de outubro de 2003
Interessado : IND E COM DE CAFÉ IRMÃOS JÚLIO LTDA	CNPJ: 23.591.589/0001-45
Domicílio Fiscal: Rua Armando Viotti, 260 – Centro – Piumhi/MG	

À DRJ/BELO HORIZONTE/MG

O contribuinte acima qualificado protocolizou em 24/07/2001 um pedido de RESTITUIÇÃO de pagamentos efetuados a maior ao IBC, em virtude de sentença final proferida ao processo judicial de repetição de indébito; apresenta posteriormente solicitação de transferência deste crédito ao terceiro optante do REFIS.

A DRF Divinópolis exarou Despacho Decisório acerca do pleito aos 10/09/2002; inconformado o contribuinte apresentou manifestação anexada às fls. 815 a 825;

Considerando a tempestividade da manifestação, encaminhado o presente processo a esta Delegacia para apreciação.

Atenciosamente,

A DRJ Belo Horizonte (fls. 862/868) manteve o despacho local, em julgado assim ementado:

Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição somente será efetuada pela SRF se a requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida

Igualmente, a decisão de piso, embora informada da cessão do postulado crédito a terceiro pelo despacho de 846, suso transcrito, não fez qualquer menção ao referido negócio jurídico.

Em 09/03/2005, foi interposto recurso voluntário (fls. 872/886) pela empresa Irmãos Júlio, já com nova denominação social Moka Trading Company Ltda., alegando em razões aditivas o seguinte:

"apresentará a desistência da execução do título judicial no momento oportuno, tal como definido no Despacho Decisório da DRF/Divinópolis, juntamente com a aceitação expressa dos acréscimos legais das quantias a serem restituídas, a serem deferidos em decisão administrativa definitiva"

Em 14/11/2005, a PFN peticionou (fls. 901/902) perfilhando entendimento de que a decisão da DRJ teria negado o pedido de restituição nos termos da ementa do julgado (que alhures reproduzimos), e pedindo para que fosse confirmada pela Câmara recursal (3ª do 3º CC), pois, conforme prova (fls. 903/908), em 02/05/2005, a ação de execução estava em andamento.

Sobreveio o aresto recorrido (fls. 919/939), o qual também não fez menção à cessão dos créditos e deferiu a taxa SELIC.

Esses são os fatos relevantes.

DECIDO

A mim dúvida não resta que o presente feito está repleto de falhas, a começar por ter processado um pedido até a segunda instância administrativa sem a prova da homologação judicial da desistência da ação de execução judicial. Desde a IN 21/1997 esta desistência é pressuposto do processamento do pedido, e por isso objeto do primeiro pedido da Procuradoria em seu especial. Gize-se que somente após mais de sete anos do protocolo do pedido administrativo, em 11/09/2008, é que a empresa acostou petição (fls. 1026/1028) e prova da homologação judicial de desistência da ação de execução judicial (fl. 1031), movimentando desnecessária e simultaneamente o estado-administração e o estado-jurisdição.

Outra questão que entendo que passou ao largo da necessária análise administrativa foi a questão referente à cessão dos créditos ainda em discussão, como se líquidos estivessem, tendo a cessionária, ao que tudo indica, já os aproveitado no curso de um REFIS. Evidente que ao menos a r. decisão deveria ter diligenciado para esclarecer tal fato a fim de impedir aproveitamento de crédito eventualmente ilegítimo, maior que o concedido, ou mesmo sua utilização em duplicidade.

Imperioso, assim, que ao executar o presente julgado a unidade local certifique-se da cessão dos créditos para a empresa Dohler S/A (CNPJ 84.683.408/0001-3 - vide fl. 803 e 846, vol III), sua eventual utilização pela cessionária e cedente, e em que medida, de modo a não restar dúvida que foram aproveitados na forma da lei e da decisão que ora se emana.

Sem embargo, em que pesem os fatos narrados, que descabe a esta instância julgadora saná-los, conheço de ambos recursos nos termos em que admitidos. Contudo, ante a juntada da prova, embora a destempo, da decisão judicial que homologou a desistência da

execução judicial extinguindo a respectiva ação (fl. 1031), em 30/05/2007, resta prejudicado o recurso fazendário, pelo que não o conheço.

A despeito de todo o imbróglio processual, a matéria de fundo já nos é conhecida e em relação a mesma empresa tivemos oportunidade de assentar que não se pode em sede administrativa rever os termos de decisão judicial transitada em julgado, mormente relativamente a questões que se quer foram aventadas na ação judicial. Esse foi o entendimento vazado no aresto 9303-006.886, de 12/06/2018. De igual sorte, essa foi a decisão, à unanimidade, no acórdão 9303-009.219, de 18/07/2018, cuja ementa transcrevo:

DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. CUMPRIMENTO.

A decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes e deve ser cumprida nos exatos termos do decidido, a qual guarda relação direta com o pedido.

Isso porque não se pode admitir, na instância administrativa, a correção monetária de tributos recolhidos indevidamente que não obedeça aos expressos contornos do título judicial. Tal decorre do princípio da segurança jurídica, bem como do princípio da legalidade, que impede a administração pública de reconhecer aos particulares direitos que a lei ou uma decisão judicial não concedeu.

DISPOSITIVO

Forte em todo o exposto, conheço do recurso do contribuinte, mas nego-lhe provimento. Ante a prova da homologação da desistência do processo de execução judicial, declaro prejudicado o recurso fazendário, e, com consequência, dele não conheço.

Deve a autoridade local, ao executar a presente decisão, certificar-se da questão atinente à eventual utilização dos créditos cedidos e em que medida o foram.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10665.000819/2001-04
Acórdão n.º **9303-010.628**

CSRF-T3
Fl. 9
